



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSOS TC N.º 01198/11; 01199/11; 01200/11; 01201/11; 01202/11;
01203/11; e 01204/11**

Objeto: Licitações e Contratos
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Patos
Exercício: 2001
Responsável: Dinaldo Medeiros Wanderley

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÕES – CONVITES –
Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00202/11

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Processos TC nº **01198/11, 01199/11, 01200/11, 01201/11, 01202/11, 01203/11 e 01204/11**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Arquivar os presentes autos.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Cons. Subst. Antonio Cláudio Silva Santos

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSOS TC N.º 01198/11; 01199/11; 01200/11; 01201/11; 01202/11;
01203/11; e 01204/11**

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os Processos TC nº **01198/11, 01199/11, 01200/11, 01201/11, 01202/11, 01203/11 e 01204/11** referem-se aos procedimentos de licitação – Convites nº 010/2001, 029/2001, 024/2001, 038/2001, 052/2001, 060/2001 e 064/2001, respectivamente, realizados pela **Prefeitura de Patos**, objetivando a aquisição de combustíveis, nos valores respectivos de R\$ 79.834,00, R\$ 79.292,20, R\$ 79.969,60, R\$ 79.292,20, R\$ 79.292,20, R\$ 79.445,59 e R\$ 79.445,59.

Em sua análise, a Auditoria apontou irregularidades a seguir elencadas:

- a) Ausência do contrato;
- b) Ausência da comprovação da personalidade jurídica e regularidade fiscal da firma vencedora da licitação.
- c) Constatação de fracionamento de despesa, para a mesma finalidade, com o objetivo de evitar a realização de Tomada de Preços, que seria a modalidade licitatória devida.
- d) Caracterização de revezamento para contratar com a administração municipal, pois a cada licitação, dois dos fornecedores elevavam os preços, e um deles baixava, de modo que todos eles seriam beneficiados, alternadamente;

O ex-prefeito, Sr. Dinaldo Medeiros Wanderley, apresentou defesa, onde, em preliminar, expressa surpresa pelo fato deste Tribunal proceder ao julgamento das licitações passados 10 anos de sua realização. Alega impossibilidade de apresentar os documentos reclamados, em razão de não mais estar à frente da administração municipal. Além disso, com a edição da Resolução 02/2011, os jurisdicionados não estariam mais obrigados a guardar os documentos após 05 anos, a contar do julgamento da prestação de contas anuais relativa ao exercício financeiro a que se refere a licitação. Argumenta ainda que este Tribunal já julgou regular a sua prestação de contas do exercício em que ocorreu a licitação analisada e que em nenhum momento a Auditoria constatou sobrepreço ou falta de fornecimento do produto licitado.

Quanto à ausência do contrato e da comprovação de personalidade jurídica e regularidade fiscal da empresa, alega que a Lei 8666/93 faculta a apresentação desses documentos de forma simplificada, fazendo juntada de uma Certidão Negativa de Débitos Previdenciários. No que se refere ao fracionamento da despesa, afirma que foi um ato de prudência da sua administração de não comprar combustíveis em quantidade superior a que efetivamente precisava e se arrimou no disposto no art. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8666/93, que autoriza a divisão de compras parcelada.

O Órgão de Instrução não acolhe os argumentos da defesa e opina pelo julgamento irregular dos procedimentos licitatórios em questão, com aplicação de multa ao interessado.

Os processos seguiram ao Ministério Público que opina:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSOS TC N.º 01198/11; 01199/11; 01200/11; 01201/11; 01202/11;
01203/11; e 01204/11**

Processos TC n.º 01198/11 e 01199/11

- Pelo arquivamento dos autos.

Processos TC n.º 01200/11 e 01204/11

- Pelo trancamento da análise do mérito e conseqüente arquivamento dos autos.

Processo TC n.º 01201/11

- Regularidade com ressalva;
- Aplicação da multa prevista no art. 56, incisos II da LOTCE/Pb, em razão do atraso no envio do procedimento licitatório em causa, bem como pelos fortes indícios de fracionamento ocorrido na época;
- Recomendação à Prefeitura Municipal de Patos no sentido de que nas próximas contratações procure zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (n.º 8.666/93) e às Resoluções desta Corte.

Processo TC n.º 01202/11

- Pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório em exame.

Processo TC n.º 01203/11

- Que seja o procedimento *sub examine* considerado iliquidável, ordenando-se o trancamento do exame e subsequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista o tempo decorrido desde a realização das despesas relacionadas aos procedimentos licitatórios analisados, a impossibilidade de apresentação da documentação reclamada pela Auditoria e a ausência de registro de irregularidades relacionadas às aquisições em comento, na análise da prestação de contas do exercício em que ocorreram os certames, proponho que a 2ª Câmara deste Tribunal determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR